



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 04 / 2004  
Rubrica

2ª CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 11080.014315/99-30**  
**Recurso nº : 120.913**  
**Acórdão nº : 203-08.987**

**Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS**  
**Interessada : Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo**

**NORMAS PROCESSUAIS** - Cancela-se o lançamento referente a valores já remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja execução iniciou-se antes do lançamento contido nos autos.

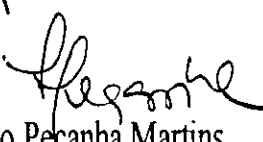
**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



**Processo nº : 11080.014315/99-30**  
**Recurso nº : 120.913**  
**Acórdão nº : 203-08.987**

**Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE – RS**

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre - RS:

“O contribuinte supracitado foi lançado de ofício devido a constatação de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no período de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 1997, janeiro a agosto, outubro e novembro de 1998 e janeiro, fevereiro, maio a julho de 1999. Resultou num crédito tributário no valor de R\$ 4.153.923,23, conforme Auto de Infração, de fl.277, cientificado em 16/09/99.

2. A legislação infringida consta de fl. 279, compondo o Auto de Infração.

3. Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, com questão preliminar e de mérito, conforme fls.291 a 316.

4. Preliminarmente, requer a nulidade do lançamento porque os valores estariam inscritos em dívida ativa, nos processos nºs 11080.000437/98, 11080.000438/98, 11080.000911/98 e 11080.000912/98, nos valores respectivos de R\$479.915,47, R\$ 1.417.282,82, R\$ 364.050,40 e R\$ 2.170.741,33. Haveria cobrança em dobro, com pesada multa.

5. No mérito, argumenta que as alterações introduzidas na base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS pelo art.3º da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998, são inconstitucionais, infringindo o art. 146, combinado com o art.149, bem como a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o art.195, inciso I, da Constituição, não validou as alterações anteriormente introduzidas pela lei ordinária. Ademais, era necessária a utilização de Lei Complementar, nos termos do art.195, §4º, em combinação com o art.239, todos da Constituição.

6. Continuando sua defesa, alega que apresentou vários pedidos de denúncia espontânea de PIS, cumulados com solicitação de compensação por meio de créditos de sua parte, anteriores a lavratura do Auto de Infração, conforme processos nºs 11080.000163/98-34 (setembro a dezembro de 1997), 11080.001339/98-84 (janeiro de 1998), 11080.001730/98-98 (fevereiro de 1998), 11080.003960/98-19 (março e abril de 1998), 11080.005346/98-91 (maio de 1998), 11080.005791/98-24 (junho de 1998), 11080.006426/98-64 (julho de 1998), 11080.007450/98-84 (agosto de 1998), 11080.011614/98-13 (setembro a novembro de 1998), 11080.000743/99-85 (dezembro de 1998),



**Processo nº : 11080.014315/99-30**  
**Recurso nº : 120.913**  
**Acórdão nº : 203-08.987**

11080.001670/99-49 ( janeiro de 1999) e 11080.005571/99-17 (fevereiro de 1999).

7. Estes processos, após reclamação/manifestação de inconformidade da decisão da DRF de origem, que indeferiu o pleito do litigante, não foram julgados pela DRJ ou pelo Conselho de Contribuinte, instâncias administrativas superiores, não existindo decisão terminativa na esfera administrativa. Logo, os processos estariam com exigibilidade suspensa, nos termos do art.151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e pendentes de decisão final administrativa.

8. Por isso, a Fiscalização teria agido com excesso de zelo e abuso de poder, infringindo o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, ambos constitucionais, bem como acarretando a nulidade do ato jurídico, nos termos do art.145 do Código Civil.

9. Prosseguindo sua impugnação, o contribuinte contesta a imposição de multas cominatórias, haja vista que os débitos apurados pela Fiscalização já foram objeto de denúncia espontânea, conjuntamente com o pedido de compensação, a qual é equiparada a pagamento pelo art.1.009 do Código Civil. Por isso, devem ser canceladas as penalidades de ofício, sob pena de afrontar o art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

10. Por fim, solicita a suspensão da exigência fiscal até o trâmite definitivo dos processos de compensação, determinando o prosseguimento deste.

11. Visando permitir o amplo acesso aos direitos do contribuinte, esta DRJ determinou a cientificação dos termos da IN SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, ao litigante, através da Diligência 02/10/2001, de fls. 332 e 333.

12. Cientificado, conforme fls.336 a 338, o contribuinte, após reabertura do prazo de impugnação, informou que havia optado pelo REFIS, de acordo com fls.338 a 352.

13. Foram juntados aos autos, às fls. 354 a 417, cópias processos nº 11080.000911/98-05, 1080.000912/98-60, 11080.000437/98-68 e 11080.438/98-21, enviados pela DRF em Porto Alegre para a PFN proceder a cobrança, além de do histórico do Mandado de Segurança nº 99.00.04036-8, junto à 3ª Vara Federal em Porto Alegre – RS, bem como cópia das decisões do Conselho de Contribuintes e do Comprot sobre os processos de denúncia espontânea de PIS, cumulados com solicitação de compensação por meio de créditos fiscais de sua parte (TDA's), anteriormente citados."

Pelo Acórdão de fls. 419/431 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS julgou procedente em parte a ação fiscal:



Processo nº : 11080.014315/99-30  
Recurso nº : 120.913  
Acórdão nº : 203-08.987

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/1999

Ementa: NULIDADE – HIPÓTESES NORMATIVAS – Somente caracterizam a nulidade do processo administrativo fiscal as hipóteses elencadas no Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

LANÇAMENTO – CONCOMITÂNCIA DE VIAS DE COBRANÇA – PRECEDÊNCIA – CANCELAMENTO – A porção dos valores contidos no lançamento que já haviam sido remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e, posteriormente, ajuizados por esta, deve ser cancelada, devido a precedência, para não gerar concomitância de vias de cobrança.

INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – Não se aprecia inconstitucionalidade de lei ou ato dos Poderes Executivo e Legislativo por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PROCESSOS INDEFERIDOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Pedidos de compensação em processos autônomos ao lançamento, que foram definitivamente indeferidos na esfera administrativa, não servem para cancelar valores lançados nos autos, nem como denúncia espontânea, visto que esta pressupõe pagamento em dinheiro.

AÇÃO JUDICIAL - ANTES OU DEPOIS DA AUTUAÇÃO - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A existência de questionamento judicial, independente de ser antes ou depois da autuação fiscal, acarreta a renúncia da esfera administrativa, com a respectiva definitividade da exigência, segundo o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 3, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996. Todavia, a ação no Judiciário somente produz efeitos a partir de sua impetração.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em razão do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, o acórdão sujeitou-se à remessa de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 11080.014315/99-30  
Recurso nº : 120.913  
Acórdão nº : 203-08.987

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A DRJ em Porto Alegre - RS cancelou os valores da Contribuição para o PIS relativos aos meses de setembro, novembro e dezembro de 1997, nos montantes de R\$33.549,15, R\$110.360,85 e R\$74.450,12, respectivamente, conjuntamente com a multa de ofício e os juros de mora, em razão dos mesmos já terem sido remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se em fase de execução, antes do lançamento contido nos autos.

A decisão *a quo* demonstrou que os Processos nºs 11080.000437/98 e 11080.000911/98 foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional pelo Setor de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS em 06/08/1999, de acordo com as fls. 355 e 366. O Termo de Início de Fiscalização ocorreu em 11/08/1999 (fl. 02) e a ciência do Auto de Infração em 16/09/1999 (fl. 277), ou seja, ambos após o envio dos valores contidos em DCTF para cobrança pela PFN.

Esclareceu que no "processo nº 11080.000437/98, somente o valor de R\$233.549,15 está sendo exigido como dívida ativa, referente ao mês de setembro de 1997, enquanto os demais valores (R\$ 151.292,39, R\$ 168.021,47, referente aos meses de julho e agosto de 1997) já foram deduzidos do valor exigido neste lançamento fiscal, conforme fl.287, e sequer estavam sendo exigidos como dívida ativa pela PFN. No processo nº 11080.000911/98, somente os meses novembro e dezembro de 1997, nos valores respectivos de R\$ 110.360,85 e R\$ 74.450,12, foram remetidos para a inscrição dívida ativa e exigidos pela PFN, sendo que o valor de R\$ 197.584,47, referente ao mês de outubro, já foi deduzido do valor exigido do lançamento, não tendo sido enviado à PFN."

Assim, estando os Processos nºs 11080.000437/98 e 11080.000911/98 em fase de execução pela PFN, conforme fls. 354 e 365, não há como se exigir os valores novamente contidos no Auto de Infração em comento, pois configuraria uma dupla cobrança, devendo ser exigido aquele que teve a precedência. Resta, portanto, correta a decisão que cancelou a exação dos meses de setembro, novembro e dezembro de 1997, nos valores de R\$233.549,15, R\$110.360,85 e R\$74.450,12, e seus respectivos consectários legais.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS